

3 10 % 1 2025

PROJETO DE LEI N. 08/2025

Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

MARCIO MANETTI PORTO, Prefeito Municipal de Piratini, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

Art. 1º Fica alterado o Art. 1º da Lei 2301/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Cria o Programa Dinheiro Direto na Escola Municipal - PDDE Municipal, que consiste na implementação de políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares de verba de arrecadação própria do Município, equivalente a parcela de R\$ 20,00 (vinte reais) por aluno regularmente matriculado, segundo valores apurados no censo do ano anterior e **parcela fixa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por educandário da rede municipal de ensino."

Art. 2°. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATINI,

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

APROVADO
() REPROVADO
() RETIRADO
() ARQUIVADO

20 103 125

PRESIDENTE

() __FAVORÁVEIS __CONTRÁRIOS __ABSTENÇÕES



Altera o Art. 1° da Lei nº 2301/2022.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei trata-se de proposta para alteração da Lei Municipal nº 2301/2022, que cria o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE Municipal.

A presente norma altera o art. 1º da Lei 2301/2022 ampliando o valor da parcela fixa por escola de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A Lei objetiva atender meta estabelecida pelo Ministério da Educação e garantir autonomia financeira às escolas da rede pública municipal.

Diante do exposto, solicito a aprovação deste Projeto de Lei, em regime de urgência.

Piratini,27 de fevereiro de 2025.

MARCIO M.:
Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal



A N E X O I – ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Projeto de Lei que "Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022".

META: Manutenção do Projeto Dinheiro Direto na Escola Municipal.

OBJETIVO: Implantar políticas de autonomia de gestão e ampliação do fomento financeiro através de repasses regulares.

1. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Art. 16 I e §2º da LRF

	Impacto Orçamentário - Financeiro			
	2025	2026	2027	
Total	R\$ 66.000,00	66.000,00	66.000,00	

MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Considerou-se o valor excedente ao já previsto na Lei nº 2301/2022, ou seja, subtraindo os R\$ 2.000,00 por parcela fixa previstos na Lei do total fixado nesta norma (R\$ 5.000,00), obtendo assim o valor de R\$ 3.000,00. Posteriormente, multiplicou-se esse valor pelas 11 escolas municipais e, por fim, efetuaram-se a multiplicação pelo número de parcelas previstas para ocorrerem no exercício em questão.

2. DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O SEU CUSTEIO

Art. 17, §1º da LRF

Fonte de Recursos	2025	
LIVRE	R\$ 66.000,00	
TOTAL	R\$ 66.000,00	

Nota Explicativa: A despesa já está prevista no orçamento do exercício, devendo o valor descrito ser suplementado por redução de despesas.

3. DEMONSTRAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS GERADAS



EVENTO: Alteração no valor de repasse das parcelas fixas por escola, previstas na Lei 2301/2022 de R\$ 2.000,00 para R\$ 5.000,00.

	2026	2027
33.50.41 - CONTRIBUIÇÕES	R\$ 66.000,00	R\$ 66.000,00

Nota Explicativa: A Secretaria Municipal de Educação e Desporto, sabendo das necessidades destes repasses, disponibilizará nas LOAs de 2026 e 2027 os valores acima descritos.

Declaro para todos os fins, em conformidade com o exposto acima, que para o orçamento fiscal vigente há previsão de recursos suficientes para atender as despesas geradas, objeto deste Projeto de Lei e que para o ano subsequente estaremos alocando os recursos necessários para atendê-las. Declaramos também que as mesmas são compatíveis com PPA e com a LDO.

Piratini, XX de XXXXX de 2025.

Luís Fernando Nunes Torrescasana Neto

Secretário Municipal de Educação e Desporto

Prefeito Municipal

PREFEITURA DE PIRATINI ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

OBJETO: PROJETO DE LEI

EMENTA: Altera o Art. 1º da Lei nº 2301/2022.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado pelo Exmo. Prefeito Municipal a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade e legalidade, cujo objeto é alterar o Art. 1º da Lei 2301/2022, que trata acerca das parcelas do programa dinheiro direto na escola.

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso salientar que a análise realizada se restringe tão somente em relação à constitucionalidade e legalidade do presente Projeto de Lei, não imiscuindo-se na análise quanto à conveniência e oportunidade de competência do Prefeito Municipal e dos Digníssimos Vereadores.

O Projeto de Lei anexo encontra-se devidamente justificado e dentro dos parâmetros legais, havendo interesse público legítimo a ser tutelado.

No que se refere à competência para deliberação em relação à matéria, o projeto de lei atende aos ditames constitucionais, uma vez que se trata de assunto de interesse local, o que se enquadra na competência esculpida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. In verbis:

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/184E-FBE9-1BEF-D82A e informe o código 184E-FBE9-1BEF-D82A Assinado por 1 pessoa: CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA

PREFEITURA DE PIRATINI

ASSESSORIA JURÍDICA

"Art. 30. Compete aos Municíios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Outrossim, impera pontuar que o art. 56 da Lei Orgânica Municipal estabelece a iniciativa dos projetos de lei, vejamos:

"Art. 56. Compete privativamente ao Prefeito:

VI - dispor sobre a organização Municipal, na forma da Lei:"

Por isso, não vislumbro nenhum óbice legal ou constitucional ao tema do projeto, estando a matéria dentro da competência municipal.

Assim, ante ao Projeto de Lei apresentado, é possível asseverar que estão preenchidos todos os requisitos legais a regular tramitação, podendo ter seu processamento e apreciação pelo Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade/legalidade, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei, com o devido encaminhamento à Casa Legislativa Municipal, incumbindo ao Egrégio Plenário apreciar seu mérito.

É o parecer técnico/jurídico de caráter meramente opinativo.

Piratini, 27 de fevereiro de 2025.

Carolina Dias Gomes da Silva Assessora Jurídica - OAB/RS 120.225



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 184E-FBE9-1BEF-D82A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CAROLINA DIAS GOMES DA SILVA (CPF 035.XXX.XXX-90) em 27/02/2025 08:13:33 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://prefeiturapiratini.1doc.com.br/verificacao/184E-FBE9-1BEF-D82A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000 (53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br www.camarapiratini.rs.gov.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 08/2025

Origem: Poder Executivo

Ementa: Altera o Artigo 1º da Lei nº 2301/2022;

1. Relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 07/2025, de autoria do Poder Executivo que pretende alterar o Artigo 1º da Lei nº 2301/2022 de origem do Poder Executivo.

2. Análise Jurídica

2.1 Da constitucionalidade Formal

De modo geral, a constitucionalidade formal diz respeito ao procedimento ou à forma adotada para a elaboração de uma norma. Por outro lado, a inconstitucionalidade formal ocorre quando, a desrespeito ao processo estabelecido para a elaboração de uma lei ou de uma norma.

Diante disso, passa-se à análise do projeto de lei, neste aspecto:

2.1.1 Iniciativa Legislativa

A proposição está de acordo com a competência legislativa atribuída aos Municípios, conforme previsto no art. 30, I da Constituição Federal.

Vejamos,

Art. 30. Compete aos Municípios:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

Rua Bento Gonçalves, 116 - Centro, Piratini/RS, CEP: 96490-000 (53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br www.camarapiratini.rs.gov.br

Assim sendo, este parecer, por ser meramente opinativo, destina-se à análise do conteúdo da norma e das regras de forma genérica, sob pena de invadir a competência do plenário para a deliberação da matéria.

O conteúdo da normal, por sua vez, não apresenta vício, não havendo óbice ao encaminhamento para a comissão de pareceres e plenário.

4. Conclusão

Diante do exposto, OPINO pelo prosseguimento da tramitação do projeto, nos termos regimentais, visto que está em conformidade com os aspectos de legalidade e constitucionalidade, bem como atende aos critérios formais e materiais exigidos.

Piratini, 13 de março de 2025.

Eduarda Corral OAB/RS 89.548



Ofício Gab. nº 053/2025

Piratini, 06 de março de 2025.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, vimos por meio deste encaminhar em anexo à apreciação dos senhores vereadores, os seguintes Projetos de Lei com parecer jurídico.

Altera o Art. 1° da Lei n° 2301/2022.

Institui a rede de Apoio à Escola- RAE, no âmbito do território de Ensino do Município de Piratini.

Assim sendo, solicito a aprovação dos Projetos de Lei em epígrafe em regime de urgência, urgentíssima.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Marcio Manetti Porto
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Daniel Morales de Moura

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

RECEBIDO 06 1 03 1202

DIRFTOR



Iniciativas que Transformam, Projetos que Crescem! Gestão 2025/2028





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PIRATINI

CNPJ: 22.862.949/0001-33 Rua Bento Gonçalves, 116 - CEP: 96.490-000 (53) 3257-2584 - camara@camarapiratini.rs.gov.br www.camarapiratini.rs.gov.br

COMISSÃO DE PARECERES

Pelo presente, a Comissão de Pareceres, vem apresentar parecer sobre o **PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO № 8/2025**, que:

Altera o artigo 1º da Lei nº 2301/2022.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO			
ALTINO ALÉXIS REYES DE MATOS (Progressistas)				
Deto				
CARLOS ALBERTO GOMES CAETANO (PDT)				
Cont Alle. Co. Carbon				
DANIEL VARGAS I	DE FARIAS (MDB)			
.:				
JOSÉ AURI S	OARES (PT)			

Piratini, <u>20</u> /<u>03</u> / 2025.

